



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO LICITATÓRIO/ROS/2017

“EMENTA: Direito Administrativo e Direito Constitucional – Licitação – Pregão Presencial – Processo Licitatório – Registro de Preços – Carona – Lei de Licitações e Contratos – Lei de Responsabilidade Fiscal – Possibilidade de Adesão – Tribunal de Contas da União – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”

1. OBJETO DO PARECER.

O Sr. Weverton Ancelmo Pereira de Sousa, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Leste/MT, designado pela Portaria n.º 085/2017 de 02/01/2017, submete para apreciação jurídica o pedido efetuado através de **“...aquisição de material de expediente (tela de projeção retrátil) conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde...”**, solicita parecer sobre **“...Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 017/2017-B do Pregão Presencial n.º 021/2017 – Processo Administrativo n.º 029/2017 – Prefeitura Municipal de União do Sul/MT...”**.

Passamos análise do caso concreto.

2. INTRODUÇÃO.

2.1. HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA CONSTITUCIONAL-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – PRINCÍPIO DE UTILIDADE PÚBLICA - INTERESSE PÚBLICO.

Um dia um determinado membro de uma Comissão de Licitação perguntou: “por que, da existência de uma introdução nos pareceres jurídicos? Eu expliquei: **“a introdução é uma forma de falar da Administração Pública, nas suas mais variadas vertentes Administrativas e Constitucionais. Muitas das vezes a introdução não guarda uma correlação com o objeto do parecer, porém, guarda**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

correlação com os objetivos da Administração Pública. É a maneira mais objetiva e clara de levar ao conhecimento de todos as matizes que compõem o Direito Administrativo e o Direito Constitucional.”

Ensina o Grandioso e Magistral Professor **RUY CIRNE LIMA** o **“Doutor Ruy”** como foi chamado no Rio Grande, formou-se na Faculdade de Direito de Porto Alegre, em 1928, da qual foi posteriormente diretor de 1967 a 1971 e onde lecionou por 42 anos, várias disciplinas, entre elas Direito Internacional Privado, Direito Público Internacional, Direito Romano, Direito Administrativo e Ciência da Administração¹, dizendo:

Antes traçamos breve entendimento sobre o princípio da utilidade pública.

Ensina o Grandioso e Magistral Professor **RUY CIRNE LIMA** o **“Doutor Ruy”** como foi chamado no Rio Grande, formou-se na Faculdade de Direito de Porto Alegre, em 1928, da qual foi posteriormente diretor de 1967 a 1971 e onde lecionou por 42 anos, várias disciplinas, entre elas Direito Internacional Privado, Direito Público Internacional, Direito Romano, Direito Administrativo e Ciência da Administração², dizendo:

“Corrida a primeira metade do século XIX, já se não discute, a sério, no Brasil a existência do Direito Administrativo. Esse Direito Administrativo gira ao redor das atribuições contenciosas das autoridades administrativas. Além desse círculo acaba-se o Direito Administrativo, – tudo são operações mecânicas ou negócios de direito privado. Desde essa época

¹ Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

² Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

se reconhece, entretanto, a existência do Direito administrativo como disciplina jurídica autônoma. E desde essa época reconhece-se, igualmente, ao Direito Administrativo o caráter de direito especial.

Demonstra-se, com efeito, o mais superficial exame das normas do Direito Administrativo a presença de materiais alheios, tirados a ramos do direito de âmbito mais geral, dispostos, porém, de forma nova, – acumulados na direção especial, que lhes imprime um princípio fundamental também novo. Não é difícil, de resto, determinar qual é esse princípio fundamental, que faz do Direito Administrativo direito especial e, ao mesmo tempo, disciplina jurídica autônoma: – é o princípio de utilidade pública.³

E continua o **Jurista Dr. RUY CIRNE LIMA**:

“A utilidade pública dá-nos, por assim dizer, o traço essencial do Direito Administrativo. A utilidade pública é a finalidade própria da administração

³ Princípios de Direito Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 1982, pág. 15.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

pública, enquanto <<prove a segurança do Estado, a manutenção da ordem pública e a satisfação de todas as necessidades da sociedade>>. ⁴

Posto isto, dentro do princípio da utilidade pública, o controle da Administração Pública, em todos os seus sentidos, devem ser combinado entre outros princípios, informadores da ação administrativa, com o próprio **princípio da utilidade pública**.

Chamo Magistério do **Mestre e Jurista Miguel Maria de Serpa Lopes** que leciona **"interpretar uma lei é revelar o seu sentido e o seu valor fixando-lhe o grau de eficiência num dado meio social onde haja de atuar."**⁵

O **interesse público** é o norteador da nossa atividade e do nosso pensamento.

Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU – pós graduado em Direito Administrativo pela Universidade de Salamanca/Espanha e Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília leciona com muita propriedade sobre o tema **"Regime Jurídico e interesse público"** transcrevo:

"A fim de que o Estado brasileiro, ou qualquer outro sujeito a regime democrático, possa

⁴ Ob. cit. pág. 15/16.

⁵ Curso de Direito Civil, volume I, Livraria Freitas Bastos S.A., pág. 114.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

cumprir seus objetivos, é necessário que o **ordenamento jurídico** lhe confira determinadas *prerrogativas*, e **não** se pode querer que a realização de tão elevados misteres seja alcançada por meio de instrumentos **existentes no próprio setor privado, no mercado.**⁶

Em observação a lição de **Lucas Rocha Furtado** o mesmo leciona completando a sua interpretação jurídica, transcrevo:

"As prerrogativas criadas pelo Direito Administrativo, e que constituem a sua principal características, existem para permitir a realização dos objetivos do **Estado de Direito, Social e Democrático**, e essas prerrogativas estão diretamente relacionadas ao atendimento do **interesse público.**"⁷

Mais ainda voltado para as lições de **Lucas Rocha Furtado** podemos realçar o que seja interesse público:

⁶ Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2ª Edição Revista e Ampliada, 2010, págs. 84.

⁷ Ob. cit. págs. 84.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

"Indiscutível que o Estado é o titular mais qualificado para a formulação e o exercício desses interesses. Não possui, todavia, a exclusividade em nenhum desses momentos – definição do que é o interesse público ou legitimidade para o seu exercício. O conceito de interesse público não é *metajurídico*. Não é possível admitir a existência de interesses públicos previamente definidos fora da ordem jurídica, ordem jurídica que pressupõe a observância dos direitos fundamentais, fonte de inspiração para elaboração de inúmeras regras e princípios constitucionais. O interesse público será concretizado por meio do processo de elaboração do Direito Positivo. Cabe a Constituição Federal, como principal fonte do Direito Administrativo, e à lei identificarem o que é o interesse público, definir



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

como se deve proceder para dar a ele executoriedade e quem possui legitimidade para, em seu nome dar a ele executoriedade e quem possui legitimidade para, em seu nome exercer alguma prerrogativa. De se observar, todavia, a necessidade da legislação se conformar com a Constituição que alberga em seu núcleo os direitos fundamentais.”⁸

Ainda podemos extrair do Jurista **Lucas Rocha Furtado** a seguinte assertiva:

“A definição do interesse público decorre, em primeiro lugar, da **realização dos direitos fundamentais concretizados** em qualquer **texto constitucional moderno**, inclusive na Constituição Federal brasileira de 1988. **Interesse público**

⁸ Ob. cit. págs. 84.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

**é aquele que realiza direito
fundamental.⁹**

O Jurista **Lucas Rocha Furtado** acima citado como introdução do presente parecer, ao tratar do direito positivo como norma regradora do Direito Administrativo, positiva assim como instrumento normativo a Constituição Federal de onde nasce o interesse público.

Para o consagrado Jurista **Agustin Gordillo** Professor Titular Regular da cátedra de Direito Administrativo (desde 1960) e de Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Decano das Faculdades de Direito da Universidade de Buenos Aires (1973) da Universidade Nacional de La Plata (1969), em seu clássico livro "**Princípios Gerais de Direito Público**" assim leciona sobre aquilo que o Jurista **Lucas Rocha Furtado** qualifica como "**o interesse público será concretizado por meio do processo de elaboração do Direito Positivo**" veja a lição:

"Também deve ser feita uma advertência de ordem metodológica quanto a necessidade de resolver os problemas de Direito Administrativo por certo tendo em conta as construções da doutrina, mas partindo antes de mais nada da realidade normativa de cada país. O Direito positivo administrativo varia de

⁹ Ob. cit. pág. 85.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA

uma país a outro e construções que podem ser lógicas e jurídicas em um resultam por vezes ilógicas e antijurídicas em outro. No direito Administrativo predomina grandemente a doutrina nacional e comparada, mas não deve ser esquecida a construção sobre a base das normas constitucionais e legais operantes em cada país...

...O conhecimento da realidade, base indispensável de toda elaboração científica, deve, pois, se iniciar pelo conhecimento da **realidade normativa.**¹⁰

Alerta o consagrado Jurista **Agustin Gordillo**

sobre a construção jurídica, lecionando que:

"O importante é que as **construções jurídicas** não se façam somente com base em **valorização apriorísticas**, mas também com base num

¹⁰ Princípios Gerais de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, exemplar 2272, pág. 12/13.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

**conhecimento da realidade
mesma.¹¹**

Necessário se faz ainda buscar o entendimento da interpretação do que seja **interesse público**.

Neste sentido trago as lições do **Jurista Prof. Diogenes Gasparini** Advogado, Mestre e Doutor pela PUC-SP, Prof. Da Escola Superior de Direito Constitucional-SP e ex Professor Titular e Professor Honoris Causa da Faculdade de Direito de São Bernardo, transcrevo:

"Resta, assim, saber o que é interesse público. Este é o que se refere a toda a sociedade. É o interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro. Nesse sentido é a lição de De Plácido e Silva (Vocabulário jurídico, 10.ed., Rio de Janeiro, Forense, v.2, p.498): "Ao contrario do particular, é o que se assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se

¹¹ Ob. cit. pág. 13.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

entendam de benefício

comum ou para proveito geral, ou que se imponham para uma necessidade coletiva". É o "pertinente à sociedade como um todo", assegura Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso, cit., p.90).

Esse proveito geral é o interesse

primário a que se refere Renato Alessi (Instituciones de derecho administrativo, Barcelona, Bosch, trad. Da 3. Ed. italiana, t. I, p. 184). **É o único que pode ser**

perseguido pela

Administração Pública, pois como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso, cit., p.90), **é o que a lei consagra e**

entrega à compita do Estado como representando do corpo social". Consta-se o interesse primário, por exemplo, na desapropriação de certo terreno para construção na implantação de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA

uma escola destinada à prestação de ensino fundamental, dado que nos termos da Constituição da República, art. 205, a educação é dever do Estado (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município); na outorga de bolsa de estudo, visando a pesquisa em certas áreas do conhecimento humano a quem para tanto tenha sido qualificado, dado caber ao Estado prover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218 da CF); no pagamento de salário mínimo a servidor, pois se trata de direito assegurado a essa espécie de trabalhador pela Lei Maior (art. 39, § 3º, c/c art. 7º, IV); na construção, instalação e funcionamento de um hospital, dado que a saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município), consoante previsto no art. 196 da Constituição Federal.

O interesse que só diz respeito à Administração Pública ou que de modo geral não condiz com o interesse de toda a coletividade é chamado por



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Renato Alessi (Instituciones, cit., p. 184) de
interesse secundário."¹²**

Destaco o **magistério do Jurista Marçal Justen Filho
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, sobre
o interesse público qualificando algumas vertentes transcrevo:

**"O eventual conflito entre interesse público e
direito subjetivo.**

**O direito subjetivo é protegido inclusive em face
dos interesses da coletividade e do Estado. O
conflito entre o dito interesse
público e o direito subjetivo se
resolve, usualmente, em favor
deste ultimo. O direito administrativo
apresenta uma serie de instrumentos para defesa
dos direito subjetivos privados em face das ações
e omissões dos agentes públicos. O mandado de
segurança é a figura mais evidente.**

**Somente se admite a limitação ou o sacrifício do
direito subjetivo privado em face do interesse
público nas hipóteses determinadas em lei. Mas**

¹² Direito Administrativo, Editora Saraiva, 12ª edição, 2007, p'gas. 15/16.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA

isso nunca significa a eliminação pura e simples do conteúdo do direito subjetivo. A constituição impõe que o sacrifício do direito subjetivo privado deve ser antecedida da indenização correspondente e adequada. O princípio geral está consagrado a propósito da desapropriação no art. 5º, XXIV, da CF/88.

O aprofundamento do conceito de "interesse público".

Mas a questão exige, ainda o aprofundamento do próprio conceito de interesse público. A doutrina costuma invocar o "interesse público", mas sem definir a expressão nem apresentar um conceito mais preciso. Aliás, Tércio Sampaio Ferraz Junior observou que "interesse público" é "lugar comum", e que, justamente por isso, dispensa definição precisa, permitindo utilização mais eficiente¹³ – o que deve ser entendido não como vantagem, mas como sério defeito. Afinal, a indeterminação dos critérios de validade dos atos governamentais dificulta seu controle.

¹³ Interesse Público, Revista do Ministério Público do Trabalho da 2º Região, São Paulo, Centro de Estudos, n.1, p. 10.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Não é fácil definir "interesse público", inclusive por sua natureza de conceito jurídico indeterminado, o que afasta uma exatidão de conteúdo. Mas a função primordial atribuída ao interesse público exige contornos mais precisos.

Conceituação negativa (excludente) de interesse público.

Inicialmente, é possível uma conceituação negativa destinada a indicar aquilo que o interesse público não é, antes de tentar determinar aquilo que poderia ser.

O interesse público não se confunde com interesse do Estado.

O primeiro equívoco é confundir interesse público com interesse estatal, o que fera um raciocínio circular: o interesse público é público porque



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

atribuído ao Estado, e é atribuído ao Estado por ser público. Como decorrência, todo interesse público seria estatal e todo interesse estatal seria público. Essa concepção é incompatível com a Constituição, e a maior evidencia reside na existência de interesses públicos não estatais (o que envolve, em especial, o chamado terceiro setor, composto pelas organizações não governamentais).

Não é possível definir interesse público a partir da identidade do seu titular, sob pena de inversão lógica e axiológica. O equívoco está em que o Estado existe para satisfazer as necessidades coletivas. **O estado Democrático é instrumento de realização dos interesses públicos. Ou seja, o interesse público existe antes do Estado.**

Como se vê, essa concepção é indefensável, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Logo, o interesse público não por ser de titularidade do Estado, mas é atribuído ao Estado por ser público.

O interesse público não se confunde com interesse do agente público.

Também é necessário distinguir o interesse público do interesse privado do sujeito que exerce função administrativa. O exercício da função pública não pode ser afetado pelos interesses privados e egoísticos do agente público. Eles continuam a ser interesses privados, submetidos às regras comuns, que disciplinam a generalidade de interesses dos integrantes da comunidade. A



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

propriedade privada não é alterada se o proprietário adquirir a condição de agente público. Logo, não se pode cogitar de um regime especial e diverso para tributação sobre bens de agentes públicos.

O tema relaciona-se com a questão do interesse privado do sujeito como exercente da função pública. Por exemplo, o governante pode ter interesse em evitar a divulgação de notícias que possam prejudicar sua manutenção no cargo eletivo. Mas esse interesse privado e particular dele, inconfundível com interesse público.

A substituição de "interesse público" por interesses coletivos".

Isso não conduz ao abandono do conceito de interesses comuns ou relevantes. Existem interesses a serem atendidos por meio da atividade administrativa. **Esses interesses podem ser de**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

**titularidade individual,
coletiva ou difusa. Mas o que se rejeita
é a concepção de interesse público
como o critério fundamental do direito
administrativo, o qual se estrutura em
torno de conceitos de
procedimento democrático e
de direitos fundamentais.”¹⁴**

O Jurista e Professor Hely Lopes Meirelles

que dispensa apresentações assim leciona:

**“os fins da administração
pública se resumem num único objetivo: O
bem comum da coletividade
administrada. Toda atividade do
administrador público deve ser orientada para
esse objetivo. Se dele o administrador se afasta**

¹⁴ Curso de Direito Administrativo, 4º ed. 2009, Editora Saraiva. P 58/59/60/61/68.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA

ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não instituiu a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. **Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.**

Em última análise, **os fins da Administração se consubstanciam na defesa do interesse público**, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almeçadas por toda a comunidade administrativa, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.¹⁵

¹⁵ Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, 1990, pág. 77.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

O Jurista **Celso Antônio Bandeira de**

Mello Advogado administrativista, escritor e professor universitário brasileiro, professor titular de direito administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo leciona nos seguintes termos:

"Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público.

Em rigor, o necessário é aclarar-se o que está contido na afirmação de que interesse público é o interesse do todo, do próprio corpo social, para precaver-se contra o erro de atribuir-lhe o status de algo que existe por si mesmo, dotado de consciência autônoma, ou seja, como realidade independente e estranha qualquer interesse das partes. O indispensável, em suma, é prevenir-se contra o erro de, consciente ou inconscientemente, promover uma separação absoluta entre ambos, ao invés de acentuar, como



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

se deveria, que o interesse público, ou seja, o interesse do todo, é "função" qualificada dos interesses das partes, um aspecto, uma forma específica, de sua manifestação."

Donde, o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua realidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem."¹⁶

Ainda nesta vertente jurídica.

O constitucionalista Dr. **Luis Roberto Barroso**, hoje **Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF** – assim leciona:

¹⁶ Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores LTDA, 27ª edição, pág. 59.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

“...o regime jurídico de direito público funda-se na soberania estatal, no princípio da legalidade e na supremacia do interesse público. A autoridade pública só pode adotar, legitimamente, as condutas determinadas ou autorizadas pela ordem jurídica. Os bens públicos são, em linha de princípio, indisponíveis e, por essa razão, inalienáveis. A atuação do Estado na prática de atos de império independe da concordância do administrado, que apenas suportará as suas consequências, como ocorre na desapropriação. Os entes públicos, como regra, somente poderão firmar contratos mediante licitação e admitir pessoal mediante concurso público...”¹⁷

Vejamos resumidamente, algumas premissas.

O Jurista **Lucas Rocha Furtado** assim expressou:

“...definição do interesse público decorre, em primeiro lugar, da realização dos direitos

¹⁷ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Editora Saraiva, 5ª edição, 2015, pág. 81.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

fundamentais concretizados em qualquer texto constitucional...”.

O Jurista **Prof. Diogenes Gasparini** diz que:

“É o único que pode ser perseguido pela Administração Pública, pois como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso, cit., p.90), é o que a lei consagra...”.

O Jurista **Marçal Justen Filho** assim deixou assertivo:

“...se estrutura em torno de conceitos de procedimento democrático e de direitos fundamentais...”.

O Jurista e Professor **Hely Lopes Meirelles** que leciona:

“Os fins da administração pública se resumem num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo...”.

O Jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** assim resume:

“...interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

considerados em sua realidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem...”.

O Dr. **Luis Roberto Barroso**, leciona:

“...o regime jurídico de direito público funda-se na soberania estatal, no princípio da legalidade e na supremacia do interesse público...”.

**2.2. NORMAS DE DIREITO PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO JURÍDICA–
APLICABILIDADE.**

É importante do ponto de vista do Direito Administrativo e Direito Constitucional, adentramos o que seja as normas de Direito Público e como ocorrem as suas interpretações.

Para tanto, trago as lições delineadas pelo renomado Jurista **Carlos Maximiliano** ocupou os cargos de Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Consultor Geral da República, Procurador Geral da República, Ministro do Supremo Tribunal Federal leciona a seguinte lição a respeito do tema:

“LEIS DE ORDEM PÚBLICA: IMPERATIVAS OU PROIBITIVAS

251 – Toda disposição, ainda que ampare um direito individual, atende também, embora indiretamente, ao interesse público; hoje até se entende que se protege aquele por amor a este: por exemplo, há conveniência *nacional* em ser a propriedade garantida em toda a sua plenitude.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA

A distinção entre prescrições *de ordem pública e de ordem privada* consiste no seguinte: entre as primeiras o interesse da sociedade coletivamente considerada sobrepõe a tudo, a tutela do mesmo constitui o *fim principal* do preceito obrigatório; é evidente que apenas de modo indireto a norma aproveita aos cidadãos isolados, porque se inspira antes no bem da comunidade do que no do indivíduo; e quando o preceito é de ordem privada sucede o contrário: só indiretamente serve o interesse público, à sociedade considerada em seu conjunto; a proteção do direito do indivíduo constitui o objetivo primordial.

Os limites de um e outra espécie têm algo de impreciso; os juristas guiam-se, em toda parte, menos pelas definições do que pela enumeração paulatinamente oferecida pela jurisprudência. Quando, apesar de todo esforço de pesquisa e de lógica, ainda persiste razoável, séria dúvida sobre ser uma disposição de ordem pública ou de ordem privada, opta-se pela última; porque esta é a regra, aquela, a limitadora do direito sobre as coisas, etc., a exceção.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

252 – Consideram-se de ordem pública as disposições que se enquadram nos domínios do Direito Público; entram, portanto, naquela categoria as constitucionais, as administrativas, as penais, as processuais, as de polícia e segurança e as de organização judiciária.

(...)

266 – *Interpretação.* As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. **Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial.** Logo é caso de exegese *estrita*.

Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.

O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. o que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exequível, ou derogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõe coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis.

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

269 – O Direito Constitucional, o Administrativo e o Processual oferecem margem para todos os métodos, recursos e efeitos de Hermenêutica. As leis *especiais* limitadoras da liberdade, e do domínio sobre as coisas, isto é, as de impostos, higiene, polícia e segurança, e as punitivas bem como as disposições de Direito Privado, porém de ordem pública e imperativas ou proibitivas, interpretam-se *estritamente*.¹⁸

Portanto, ante a lição acima devemos entender como se aplica as normas da modalidade de licitação pregão e do procedimento administrativo licitatório do registro de preços.

3. BREVE ENTENDIMENTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO E DO REGISTRO DE PREÇOS.

3.1. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

3.1.1. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

A Constituição da República prescreve a seguinte norma em relação às licitações públicas:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o

¹⁸Hermenêutica e Aplicação do Direito, Editora Forense, 19^o edição, pags. 176, 181.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

estimado do contrato. Caso o administrador opte pelo pregão para a mesma compra de veículos, o valor estimado do contrato irá interferir apenas na forma de dar divulgação ao pregão, podendo esta última modalidade ser utilizada seja qual for o valor a ser contratado.

Vê-se que pela redação da legislação pertinente, para contratação de bens e serviços comuns, a adoção do pregão é discricionária: se o administrador desejar, pode utilizar o pregão; se preferir, pode utilizar a Lei nº 8.666/93, adotando a concorrência, a tomada de preços ou o convite em função do valor a ser contratado.

No caso do pregão, não há limite de valor para sua utilização. No plano federal, especificamente no âmbito do Poder Executivo, a discricionariedade na adoção do pregão deixa de existir. O Decreto nº 5.450, de 2005, que trata do pregão eletrônico, em seu art. 4º, *caput* e § 1º, dispõe nos termos seguintes:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

ser justificada pela autoridade competente.

7.7.13.4. Procedimentos do pregão.

Ao afirmamos que o pregão é nova modalidade de licitação, isto importa em que ele observa procedimento diverso do adotado pelas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Lei de Licitações (art. 43), a concorrência, que serve de parâmetro para as demais modalidades, deve observar o seguinte procedimento:

**EDITAL => HABILITAÇÃO => JULGAMENTO =>
HOMOLOGAÇÃO => ADJUDICAÇÃO**

O pregão promove algumas alterações nesse procedimento. Essas alterações lograram tornar essa modalidade muito mais célere do que as modalidades da Lei nº 8.666/93.

A primeira inovação do pregão em relação ao procedimento acima descrito consiste na inversão das fases da habilitação e do julgamento. É sabido que a fase da habilitação costuma ser a que mais causa embaraços em uma licitação. É normalmente nesta fase da licitação onde costumam ocorrer a



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

maior parte dos recursos, é nela onde é proposta a maioria dos mandados de segurança. A solução para resolver esses problemas foi alterar o procedimento a ser observado no pregão, fazendo com que a fase da habilitação somente se realize após o julgamento das propostas. Desse modo, **as três primeiras etapas da fase externa do pregão** observam a seguinte ordem:

EDITAL => JULGAMENTO => HABILITAÇÃO

Durante a fase preparatória, deve, portanto, a Administração Pública dar atenção especial aos seguintes aspectos:

1. necessidade de justificar a contratação a ser celebrada, de modo a evitar desperdícios ou excessos;
2. definição precisa do objeto – bem ou serviço – a ser contratado;
3. indicação dos elementos técnicos de que se valeu a Administração para definir o objeto e elaboração de orçamento, que deverá refletir a realidade do mercado em que se busca contratar;
4. indicação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.¹⁹

¹⁹ Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2ª Edição Revista e Ampliada, 2010, págs. 529, 533, 534, 535, 539.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim o art. 1º da **Lei n.º 10.520/2002** define a seguinte redação:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei."

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração,



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 4º A **fase externa do pregão** será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

3.2.3. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – OBSERVAÇÕES.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 110/2000 – estabelece no § 1º do art. 1º o comportamento da Administração Pública diante da gestão fiscal onde estabelece o controle da despesa com pessoal como critério de responsabilidade fiscal, vejamos a redação:

“Art. 1º
.....”



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve “**ação planejada e transparente**” e que possa “**prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**” e cita entre tais considerações o “**...cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas...**” entre as quais enquadra-se as aquisições e serviços, obras etc...

A Lei de Responsabilidade Fiscal traça no “**CAPÍTULO IV**” como deve ser o desenvolvimento “**DA DESPESA PÚBLICA**” sendo que na “**Seção I**” já estabelece como deve ser o comportamento “**Da Geração da Despesa**” observa o regramento positivado na **Lei Complementar n.º 110/2000** descrito abaixo:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.”

O Jurista **Joel de Menezes Niebuhr** Advogado, Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Professor convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina leciona sobre o entendimento e alcance da norma acima citada, vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

"O *caput* do art. 16 trata especificamente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Dessa maneira, compreende-se que as exigências relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à declaração de conformidade orçamentária e financeira às leis pertinentes não incidem em todos os empenhos e licitações, mas somente naqueles em que haja criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Nesses termos, a previsão do inciso I do § 4º do art. 16 serve somente para declinar em qual momento devem ser cumpridas as formalidades supracitadas (dos incisos do *caput* do art. 16), pois elas devem ser levadas a cabo de qualquer forma, se for caso de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, o que, por si só, já as tornariam obrigatórias.

Ou seja, vai-se criar, expandir ou aperfeiçoar a ação governamental; torna-se, pois, imperativo obedecer ao prescrito nos incisos do *caput* do art. 16, em suma, elaborar estimativa do impacto orçamentário e declarar a adequação e a compatibilidade orçamentária e financeira com as leis pertinentes. O papel dos incisos do § 4º do art. 16 é justamente o de esclarecer que, se a ação governamental implica empenho ou licitação, as referidas formalidades devem ser cumpridas antes que eles sejam realizados.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Esclareça-se, a esta altura, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, correspondem às *despesas provocadas pela* criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental; e não apenas às *despesas para* a criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Portanto, não basta tomar em conta as despesas defluentes do contrato a ser firmado em face do procedimento licitatório; antes disso, é imprescindível avaliar as despesas que advirão da nova projeção da ação governamental como um todo, abrangendo as despesas com o contrato, custo fixo, manutenção, etc.

Para criar nova ação governamental, o custo pode ser bastante reduzido, conquanto mantê-la seja em tudo oneroso. O art. 16, desde o *caput* até a última letra do inciso II do § 4º, revela preocupação, insista-se, com as despesas provenientes da criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental como um todo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Como o inciso I do § 4º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal refere-se a todas as licitações que acarretem criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, por lógica também as realizadas por meio da modalidade pregão estão sujeitas a tais formalidades.²⁰

Neste mesmo sentido trago as lições do Jurista **Carlos Pinto Coelho da Motta** Advogado pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Professor de Direito Administrativo:

“3. O QUE A LRF MUDA NAS LICITAÇÕES.

A regra licitatória preexistente – a Lei 8.666/93 –, não apenas em sua concepção geral como em inúmeros ordenamentos específicos, contemplava já, de alguma forma, o necessário liame entre a geração de despesa em obras, serviços e fornecimentos e o equilíbrio das contas públicas.

Exemplificam essa afirmativa, entre outros, os arts. 6º, inciso IX e alíneas *a* até *e*; 7º, § 2º, I ao IV, e seu § 6º, 14 e 38. Tais dispositivos já estabeleciam a relação receita/despesa, por meio de requisitos como projeto básico, quantitativos e planilhas de custos, cautelas referentes a preços etc.

Como ilustração típica, basta citar, na referida Lei 8.666/93, o § 2º do art. 7º, cujo inciso III vincula

²⁰ Licitação Pública e Contrato Administrativo, Editora Fórum, 2ª Edição revista e ampliada, 2011, pág. 279.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

a abertura de licitação para obras e serviços à *previsão de recursos orçamentários*, assegurando o pagamento das obrigações "no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma".

O inciso IV do mesmo parágrafo exige que o produto esperado da licitação "esteja contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal"... E, a seguir, suaviza: "quando for o caso".

Para compras, a *indicação orçamentária* era exigida pelo art. 14 da Lei 8.666/93. O art. 40, XIV, *b*, da citada norma permitia a divulgação, pelo edital, do cronograma de desembolso máximo por período compatível com a disponibilidade de recursos financeiros.

(...)

Quanto aos dispositivos da LRF referentes à receita, coibindo a renúncia fiscal (arts. 11 a 14), terão igualmente reflexos concretos nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual.

(...)

Exigências como a de demonstrativo de evolução da receita e de projeção para os três anos seguintes servem de parâmetro para os estudos e estimativas do impacto orçamentário-financeiro dos contratos de serviços, compras e obras, e, por



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

via de consequência, uma exortação à fidedignidade nos cálculos de custo, insumos, tributos e BDI, que representam os totais de preços nos licitações e contratos.”²¹

Aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal no âmbito das Licitações, em quais quer das suas modalidades, atrai o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE** estampado no art. 70 da Constituição da República:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

A doutrina sempre balizadora do nosso parecer, cita o Dr. **ROBERTO WAGNER LIMA NOGUEIRA** mestre em Direito Tributário, professor do Departamento de Direito Público das Universidades Católica de Petrópolis (UCP), Procurador do Município de Areal (RJ), membro do Conselho Científico da Associação Paulista de Direito Tributário (APET), o Princípio da economicidade, vejamos:

“O princípio da economicidade está diretamente vinculado ao princípio da eficiência. Não basta honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. O princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente

²¹Gestão Fiscal e Resolutividades nas Licitações, Editora Del Rey, 2001, págs. 23/24



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

sobre o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, porquanto toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício.⁽²³⁾

O princípio da economicidade segundo a doutrina de Marçal Justen Filho⁽²⁴⁾ estrutura-se em três fatores que devem ser observados. *Primeiro*, avalia-se a economicidade ou não da solução no momento da prática do ato, tendo em vistas as circunstâncias e padrões razoáveis de conduta, avaliando-se se ela se apresentou como a mais adequada frente aos conjuntos das informações possíveis de serem obtidas; *segundo*, a observância na tomada de decisão de outros valores que não somente os econômicos. O critério de seleção da melhor alternativa não é sempre a maior vantagem econômica. Por exemplo: se o menor custo envolver riscos à integridade de vidas humanas, o Estado deverá optar por outra alternativa, ainda que economicamente mais onerosa; *terceiro*, a melhor solução não pode estar exclusivamente fundada na vantagem econômica e em detrimento de formalidades jurídicas...^{”22}

O princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal é esclarecido por **Juarez Freitas** nos seguintes termos:

²²Informações bibliográficas: Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Tributo, gasto público e desigualdade social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 235, 28 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4903>>. Acesso em: 01 abr. 2010.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

"No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez."²³

Assim, todo serviço, obras, aquisições devem pautar pelos instrumentos de planejamento previstos no Município.

3.2.4. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 8.666/93 NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE PREGÃO.

A Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002 determina em seu art. 9º que aplica-se subsidiariamente aos procedimentos licitatórios na modalidade pregão a lei 8.666/93 vejamos a redação do citado artigo:

"Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

²³ O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, Malheiros Editores, 1997, p. 85/86.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ensina o saudoso **Diogenes Gasparini** Advogado, Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP – Professor da Escola Superior de Direito Constitucional de São Paulo, sobre a interpretação da aplicação subsidiária, vejamos a lição:

“É muito difícil, senão impossível, a lei trazer em seu bojo as prescrições para todas as possibilidades de sua aplicação, nem é conveniente que isso ocorra, pois se tornaria norma concreta e deixaria de ser geral, abstrata e impessoal. **Com a Lei Federal do Pregão não foi diferente, pois previu sua regulamentação e a aplicação subsidiária da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.**

Com efeito, neste particular, o art. 9º dessa lei estabeleceu que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Portanto, no caso de pregão a realizar-se na esfera da Administração Pública Federal, qualquer que seja sua espécie, aplicam-se as normas da Lei Federal do Pregão e dos Decretos nºs 3.555, de 2000, quando tratar-se de pregão presencial, e 5.450, de 2005, quando cuidar-se de pregão eletrônico e subsidiariamente a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.

A aplicação subsidiária só é legítima quando não houver regra expressa na legislação própria do pregão para atender certas situações e, ainda assim, se essa colmatagem for compatível com os princípios e o espírito dessa modalidade licitatória. Um exemplo esclarece essa ideia. A promoção de diligência



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo da licitação está prevista no § 3º do art. 43 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, mas sua aplicação ao processo do pregão, cuja legislação regente nada dispôs a respeito, em caso em que esclarecimento seja requerido, não está regulada em qualquer dessas leis.

Desse modo, em relação ao pregão, é medida que não deve ser estimulada, dada sua incompatibilidade com o princípio da celeridade observável nessa modalidade licitatória.

Por outro lado, não se trata de aplicação subsidiária o atendimento do § 4º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação às licitações, já que o pregão é uma modalidade de licitação. Com efeito, aqui se está aplicando essa lei face aos seus próprios termos, não por ser omissa a Lei Federal do Pregão.

É indubitosa, nesse particular, a aplicabilidade dessas regras e princípios bem como a **utilização subsidiária da Lei Federal nº 8.666**, de 1993, nos pregões dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas administrações indiretas, **quando sua legislações forem omissas.**²⁴

O Jurista **Jair Eduardo Santana** Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor em cursos de pós graduação PUC Minas Gerais e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais leciona

²⁴ Pregão – Presencial e Eletrônico – Editora Fórum, 1ª edição, 2ª tiragem, 2007, págs. 51/52.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA

sobre o assunto da "...utilização subsidiária da Lei Federal nº 8.666..."
transcrevemos abaixo a lição:

"1.12 - Instrumento convocatório (edital)

O edital do pregão é regido pela lei do pregão e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Por que afirmamos isso? Pelo simples fato de que a experiência tem nos mostrado editais de pregões que são semelhantes a editais de concorrência. Ora, não é esse o "espírito do pregão".

Nesta modalidade – já dissemos isto aqui em diversas oportunidades – a complexidade não tem lugar. Se o procedimento deve ser simples, ágil, eficiente, essas mesmas características devem estar presentes no instrumento convocatório.

O que estamos advogando no presente instanteeé o abandono às arcaicas e imprestáveis cláusulas e condutas administrativas que em nada auxiliam o desate do certame. Disposições editalícias supérfluas, carregadas de preciosismos e fórmulas desnecessárias devem ser evitadas.

O edital do pregão, para nós, deve ter a medida do qualificativo dos seus objetos: **deve ser simples e comum, tanto quanto possível.**

O conteúdo do edital de pregão está na própria lei primária de regência (Lei nº 10.520/02), mais especificamente nos artigos 3º, I, II e III, e 4º,



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

III, de onde se extrai o que chamamos de "conteúdo mínimo" do edital de pregão.

As disposições do artigo 40 (em especial) da Lei nº 8.666/93 entram em cena no edital de pregão de modo subsidiário, suplementar ou complementar conforme o caso."²⁵

3.2.5. O TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

O Jurista **Joel de Menezes Niebuhr** Advogado, Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Professor convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina sobre o entendimento jurídico para aplicação no âmbito da microempresas e empresas:

"4.6 Tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar nº 123/06 versa sobre o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Como se depreende do seu art. 1º, ela estabelece normas gerais que instauram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobretudo de ordem fiscal. Sem embargo, afora a questão tributária, o legislador resolveu imiscuir-

²⁵ Pregão – Presencial e Eletrônico – Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2006, pág. 105 e 106.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

se na seara da licitação pública, prescrevendo normas abertamente estranhas ao regime jurídico que lhes é próprio, já bastante complicado, diga-se de passagem, o que causa espécie e dificuldades de toda a sorte.

A Lei Complementar prescreve normas que afetam as licitações públicas nos seus artigos 42 a 49.

Os artigos 42 e 43 enunciam normas sobre a comprovação da regularidade fiscal por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte. Os artigos 44 e 45 estatuem em favor delas "direito de preferência". O art. 46 autoriza-as a emitir cédula de crédito microempresarial, na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. E, enfim, os artigos 47, 48 e 49 dispõem sobre "tratamento privilegiado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte", que é o objetivo do presente estudo."²⁶

E continua o Jurista **Joel de Menezes Niebuhr**:

"5.10.4 Procedimento para a habilitação no pregão em que participa microempresa ou empresa de pequeno porte.

²⁶ Licitação Pública e Contrato Administrativo, Editora Fórum, 2ª Edição revista e ampliada, 2011, pág. 294/295.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme já tratado em tópico anterior, as microempresas e as empresas de pequeno porte não devem ser inabilitadas de imediato em razão de restrições nos documentos de regularidade fiscal apresentados por elas, a teor do que dispõem os artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06. Havendo alguma restrição, a habilitação delas permanece em suspenso.

O pregoeiro deve proceder da seguinte maneira: encerrada a habilitação, havendo alguma restrição em documento de regularidade fiscal apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, ele deve declará-la vencedora.

Então, deve conceder o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte regularize sua situação. Se ela o fizer, o pregoeiro deve habilitá-la e dar seguimento a sessão, passando à fase recursal. Se não o fizer, o pregoeiro deve inabilitá-la e passar a tratar da proposta e dos documentos de habilitação do segundo colocado, em observância ao inciso XVI do art. 4º da Lei nº 10.520/02.²⁷

No complemento da lição acima, trago as lições proferidas pelo Jurista **Marçal Justen Filho** Advogado formado pela UFPR em 1977, mestre (1984) e doutor (1985) em Direito do Estado pela PUC-SP, foi Professor titular da Faculdade de Direito da UFPR de 1986 a 2006:

²⁷ Ob. Cit. pág. 420.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

"Capítulo IV – Requisitos Legais e Qualificação Formal

A primeira questão específica proporcionada pelas normas sobre licitação contempladas na LC nº 123 reside na comprovação do preenchimento dos requisitos para auferir os benefícios correspondentes.

Como é evidente, qualquer tratamento diferenciado em favor de pequenas empresas deverá ser cercado de cautelas para evitar a frustração da finalidade buscada. Se grandes empresas puderem ser atingidas pelo benefício, o resultado prático será a desnaturação do sistema.

A configuração de uma ME ou de uma EPP é objeto de disciplina específica da LC nº 123. É necessário ressaltar que essa qualificação foi delineada especificamente para a outorga de benefícios tributários. Ou seja, não se trata de estabelecer um regime, fixando exigências e proibições destinadas a assegurar preponderantemente certos resultados no âmbito das licitações públicas. Afinal, a LC nº 123 destinou-se essencialmente a produzir o tratamento preferencial tributário das pequenas



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

empresas. Mas existem também benefícios no âmbito das licitações. Logo, torna-se indispensável examinar tais requisitos, ainda que o operador jurídico não tenha por escopo o reconhecimento ou a rejeição de vantagens tributárias.

IV.2 – Controle Administrativo do Preenchimento dos Requisitos

A Administração deverá adotar controle específico no tocante ao preenchimento dos requisitos previstos na LC n° 123.

IV.2.1 – A qualificação formal

Em princípio, a qualificação como ME ou EPP consta do próprio nome empresarial do sujeito. Assim está previsto no art. 72 da LC n° 123. Portanto, é possível identificar a condição do sujeito tão somente pelo exame de seu nome empresarial.

IV.2.2 – A insuficiência do exame do nome empresarial

No entanto, é impossível eliminar o risco de que a empresa, não obstante tenha deixado de fazer jus aos benefícios, omita a alteração em seu nome



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

empresarial. Assim se passará quando a entidade, constituída como ME ou EPP, deixar de preencher os requisitos para tanto e omitir a alteração de sua inscrição no Registro apropriado.

Daí se segue que a percepção dos benefícios, no âmbito de licitações, impõe à Administração Pública o dever de verificação da presença dos referidos requisitos.

IV.2.3 – O ingresso no Simples

Tal como exposto no item anterior, é inadequado condicionar a fruição dos benefícios licitatórios à demonstração de que o sujeito participa do sistema Simples.

Portanto, a comprovação de que o sujeito está inscrito no Simples gera apenas uma presunção de preenchimento dos requisitos para também se beneficiar das vantagens no âmbito licitatório.

IV.3 – A Qualificação Específica

Portanto, a Administração Pública não poderá restringir o seu exame à mera verificação do nome comercial do interessado. Nem será adequado exigir a comprovação da inscrição perante o Simples. **Será necessário adotar um controle específico sobre o tema.**

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

**IV.3.4 – A questão no âmbito do
pregão**

Reputa-se que a qualificação prévia se impõe com ainda maior necessidade no tocante ao pregão.

Quando se tratar de pregão comum, a ausência de exame prévio da habilitação impedirá à Administração Pública o acesso à documentação constitutiva do licitante. Portanto, a ausência de uma formalidade de qualificação prévia das pequenas empresas geraria incidentes incompatíveis com a natureza do pregão.

A primeira questão a ser enfrentada relacionar-se-ia ao próprio conteúdo da declaração de regularidade, exigida dos participantes por força do art. 4º, inc. VII, da Lei nº 10.520. Ora, se o sujeito não dispuser de regularidade fiscal e pretender beneficiar-se do regime da LC nº 123, estará obrigado a declarar essa situação previamente.²⁸

**3.2.6. DO REGISTRO DE PREÇOS – DETALHES – LEGAIS – LEI 8.666/93 –
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

Em observação a Lei n.º 8.666/93 extraímos do art. 15 as seguintes colocações em relação ao Registro de Preços:

**“Art. 15. As compras, sempre que possível,
deverão: (Regulamento)”**

²⁸ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas (2º edição, revista e atualizada, de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto Federal 6.204/2007), Editora Dialética, 2007, págs. 45,46,47,49.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º **o registro de preços** será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º **os preços registrados** serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de **registro de preços** será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de **preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações** que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º **O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.**

A **Dra. Eliana Goulart Leão** Procuradora do Município de São Paulo, Advogada, Especialista em Direito Administrativo, Urbanístico e Ambiental disserta sobre o **Sistema de Registro de Preços – SRP**:

"O sistema de registro de preços consiste num procedimento especial de licitações e contratação que pode ser adotado para compras cujos objetos constem em materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente pelo Poder Público. Sua utilização agiliza incrivelmente as aquisições na área pública, permitindo



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

que estas sejam efetuadas sem grandes entraves burocráticos. Além disso, constitui ele um método eficaz para a adaptação, às contingências da vida moderna, dos princípios constitucionais e legais norteadores das atividades da Administração, contribuindo para tanto com a eliminação de uma série de medidas supérfluas e desnecessárias.

Por *sistema* deve-se entender uma série ordenada de elementos interagentes, estruturados de forma a possibilitar o atingimento de um resultado ou finalidade comum. O sistema de registro de preços, como procedimento administrativo que é, compreende uma sequência de atos administrativos interligados, cuja prática possibilita a realização de aquisições pelo Poder Público de acordo com as exigências constitucionais e legais.²⁹

E continua a explicitar a sua lição a Dra. Eliana Goulart Leão agora sobre a **publicação trimestral dos preços**, vejamos:

"Determina o art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93:

"§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial."

Este mandamento da lei não constitui norma geral norteadora do sistema de registro de

²⁹ O Sistema de Registro de Preços, Editora Brasília Jurídica, 2ª edição, 2001, pág. 15.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

preços. É uma norma específica cuja expedição decorre da competência atribuída pela Constituição às entidades federadas em virtude da autonomia administrativa que a elas confere. É livre à União, aos estados-membros, aos municípios e ao Distrito Federal determinar a periodicidade das publicações dos seus atos administrativos, obrigatórios em decorrência do princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, *caput*).

Assim sendo, de acordo com § 2º do art. 15 da Lei das Licitações, no âmbito administrativo federal, os preços registrados deverão ser publicados trimestralmente. Outros períodos poderão ser determinados em leis específicas estaduais, municipais ou do Distrito Federal para a mesma publicação.

De acordo com o princípio da publicidade dos atos da Administração preconiza no art. 37, *caput*, da Carta Política de 1988, e também no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá tornar públicos todos os seus atos que importarem em decisão, ou melhor, dos quais decorrem efeitos jurídicos. E o registro de preços comporta uma decisão administrativa



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

tendente à sua realização, gerando uma expectativa de direitos e obrigações.

Uma interpretação um pouco forçada dos mandamentos contidos nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo leva ao entendimento de que se referem estes mais à pesquisas de preços necessárias ao sistema do que a este último. De acordo com esses dispositivos, a Administração é obrigada a ter um quadro geral de preços, de preferência informatizado, que possibilitará a impugnação dos valores neles constantes por qualquer cidadão. Consideramos que não se trata, no caso, de impugnação de preços registrados, mas sim de preços resultantes das pesquisas que servirão de base às aquisições por intermédio do registro. Ressalte-se que estas considerações são baseadas mais em suposições do que em qualquer outra coisa. O mais correto seria reconhecer uma falha da lei neste ponto, confundindo o quadro, arquivo ou lista de preços com o sistema de registro de preços.

É bastante comum o fato de o sistema de registro de preços ser confundido com o rol das providências tendentes à elaboração dos 'quadros de preços', 'listas de preços', 'arquivos de preços' ou até mesmo 'cadastro de fornecedores'.³⁰

³⁰ Ob. Cit. págs. 69/70.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

E continua a explicitar a sua lição a **Dra. Eliana Goulart Leão** agora sobre a **ampla pesquisa de mercado**, vejamos:

"A lei das Licitações, no dispositivo transcrito, determina que as concorrências realizadas com a finalidade de registrar preços sejam precedidas de 'ampla pesquisa de mercado', mas não veda o processamento daquelas durante o prazo de validade do registro, em que serão de especial valia para o controle dos preços registrados, em relação aos valores vigentes na praça.

Durante a vigência de uma ata (ou validade do registro), poderão ser feitas pesquisas a respeito dos preços nela registrados para o objeto, sendo que, se constatada a superioridade destes, à Administração será preferível a abertura de uma licitação especificamente para a compra da quantidade pretendida na ocasião, ou então a adoção de outro procedimento legalmente autorizado para tanto, além da verificação da conveniência ou não do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA

cancelamento da ata. **A compatibilidade dos preços registrados com os de mercado** não deve ser considerada em graus extremos. Por exemplo, se existirem preços registrados no valor de R\$ 11,00 (onze reais) por unidade, não se poderá dizer, no caso de realização de uma pesquisa de mercado que constatou o valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), que os valores registrados sejam incompatíveis com os de mercado, de maneira a ensejar o cancelamento da ata. Deve haver uma certa razoabilidade e ponderação nessa parte, para que não sejam cometidas injustiças ou improbidades.

A pesquisa dos preços de mercado é **obrigatória** no sistema de registro de preços e tem por objetivo fornecer o embasamento necessário à comissão de licitação para o julgamento das propostas apresentadas na licitação.

Devido as seu fim específico, **as pesquisas dos preços de mercado devem ser construídas de modo que possam ser executadas com**



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

agilidade e rapidez, pois uma das vantagens do sistema de registro é evitar processos burocráticos demorados.

A legislação, ao exigir uma pesquisa ampla: Lei nº 8.666/93 art. 15, § 1º: 'O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado', deixou propositalmente em aberto as definições das bases da pesquisa. Isto porque, por ampla podemos entender o mais ampla possível, dentro de condições possíveis, ou seja, tempo e custo.

É preciso considerar que as pesquisas serão repetidas durante o ano, na época da licitação ou quando houver alterações comprováveis nos custos e preços de mercado, ou mesmo periodicamente, se a Administração julgar conveniente.

Uma pesquisa científica tem que considerar a influência de todos os elementos que compõem seu universo, seja coletando os dados de todos os elementos, sem exceção, ou retirando amostras representativas de suas partes para a elaboração das estimativas



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

dos parâmetros que definem a distribuição desses fatores.

O conjunto de todas as empresas que comercializam determinado produto define o universo da pesquisa dos preços de mercado”.³¹

Leciona com propriedade **Edgar Guimarães** Advogado, Mestre e Doutorando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e **Joel de Menezes Niebuhr** Advogado, Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Professor convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina leciona sobre o entendimento e alcance da norma acima citada, sobre **ata de registros de preços** vejamos:

“Assinada a ata de registro de preços, a Administração não adquire os quatrocentos pneus de uma vez, nem assume o compromisso de adquiri-los. A Administração adquirirá os pneus gradualmente, de acordo com as suas demandas.

³¹ Ob. Cit. pág. 73.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

No primeiro mês de vigência da ata de registro de preços, dez pneus, noutro trinta pneus, noutro quinze, e assim de acordo com a sua demanda. Se for necessário, durante o prazo de validade da ata, adquirir os trezentos pneus, que corresponde à estimativa inicial da Administração, então ela irá adquirir e pagar pelos trezentos pneus. Se for necessário adquirir somente duzentos e cinquenta pneus, então ela irá adquirir somente duzentos e cinquenta pneus. Se a estimativa inicial da Administração, de trezentos pneus, for insuficiente, não haverá problemas, ela poderá, se for o caso, contratar até quatrocentos pneus, que corresponde ao quantitativo total licitado e consignado na ata de registro de preços.”³²

E continuam **Edgar Guimarães**, e **Joel de Menezes Niebuhr** sobre **ata de registros de preços** explicitando que a mesma não confunde com contrato vejamos lição:

“Como dito, a ata de registro de preços não se confunde com o contrato.

O registro de preços abrange três etapas: licitação, ata de registro de preços e contrato.

³² Registros de Preços – Aspectos práticos e jurídicos – Editora Fórum, 2008, pág. 27.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Encerrada a licitação, o fornecedor assina a ata de registro de preços e, depois disto, de acordo com a demanda da Administração, contratos.

O prazo da ata de registro de preços não se sujeita às regras do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que dizem respeito, diga-se mais uma vez, aos contratos. A duração da ata de registro de preços é de até um ano. Entretanto, este prazo de um ano não precisa coincidir com o crédito orçamentário. Ou seja, a Administração pode dispor de ata que vá de julho a julho, de março a março, conforme a conveniência dela. Dentro desse prazo, de validade da ata de registro de preços, a Administração poderá firmar vários contratos, de acordo com a sua demanda, que serão registrados, por sua vez, pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93.³³

E continuam **Edgar Guimarães**, e **Joel de Menezes Niebuhr** sobre **elaboração do edital** explicitando que a mesma não confunde com contrato vejamos lição:

“Regras a serem observadas na elaboração do edital.

Conforme manifestação deste autor, registrada em trabalho publicado anterior mente, por força do que dispõe o princípio da legalidade, as ações do administrador público estão sujeitas às disposições legais, sendo apenas caracterizadas

³³ Ob. Cit. pág. 33.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

como legítimas se conformes ao ordenamento jurídico.

O administrador, portanto, não está autorizado a incluir no edital do certame qualquer dispositivo contrário às normas constitucionais, legais e regulamentares atinentes aos autos administrativos em geral, sob pena de anulação do instrumento viciado.

A elaboração do instrumento convocatório regedor do procedimento licitatório para registro de preços deve, no que couber, respeitar as regras gerais contidas no artigo 40 da **Lei nº 8.666/93, aquelas constantes na Lei nº 10.520/02, se a modalidade adotada for pregão, as**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA

disposições do Decreto Federal nº 3.931/01, se a entidade instituidora pertencer à esfera federal, e ainda as prescrições da Lei Complementar nº 123/06.

Assim, *grosso modo*, a licitação para registrar preços, com algumas pequenas peculiaridades, é instaurada, processada e julgada de acordo com o regime jurídico aplicável a qualquer outro certame.

Uma dessas peculiaridades diz respeito à ênfase que deve ser dada à finalidade da licitação, ou seja, o edital deve deixar muito claro que o objetivo da competição é apenas *registrar* fornecedores e seus respectivos preços para o objeto ali especificado, sem qualquer obrigatoriedade de contratação.

Outras particularidades estão dispostas nos incisos do artigo 9º do Decreto Federal nº 3.931/01, como, por exemplo, a fixação de preço máximo que a Administração se propõe a pagar, a quantidade mínima de unidades



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

a ser cotada por item (no caso de bens), prazo de validade do registro, órgãos e entidades participantes, a oferta de desconto sobre a tabela de preços, a apresentação de proposta diferenciada por região quando o contrato for executados em locais diferentes.³⁴

Leciona **Sidney Bittencourt** é Mestre em Direito pela UGE, Assessor-Chefe da Assessora Jurídica de Licitações, Contratos e Atos Administrativos da Diretoria de Administração da Marinha, órgão normatizador da matéria na Marinha do Brasil sobre **ata de registros de preços** vejamos:

“Realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRO e coordenar, com os órgão participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados (inciso IX).

A realização de reuniões com os possíveis futuros fornecedores e prestadores de serviços, objetivando buscar subsídios para a elaboração do edital e da minuta de contrato, além de definir com clareza os deveres e responsabilidades, é procedimento corriqueiro no âmbito das

³⁴ Ob. Cit. págs. 36.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

licitações, apesar de não estar positivado em nenhuma norma.

Agora, principalmente em face das peculiaridades do SRP, resolveu o elaborador do texto regulamentar dispor o procedimento de maneira clara.

As reuniões com os Órgãos Participantes são mais do que salutares, tendo vestes de obrigatoriedade, de modo que se possa dar andamento no certame sem percalços.

O texto normativo faz carga quanto à coordenação da qualificação mínima dos gestores a serem indicados pelos Órgãos Participantes. Note-se que o § 4º, logo à frente, dispõe que cabe ao Órgão Participante indicar o gestor do contrato, estabelecendo competências além daquelas prescritas no art. 67 da Lei nº 8.666/93. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes enumera com desenvoltura as informações que deverão ser passadas pela Administração nessa reunião, todas voltadas para as peculiaridades do SRP:

- o SRP não constitui compromisso de compra;
- permite a cotação de quantidades inferiores à exigida, nos limites mínimos denominados lotes;
- o preço pode variar até pelo local de entrega;

Os licitantes que cotarem abaixo do preço apresentado no edital poderão ter seus preços registrados;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

- em condições excepcionais, os preços registrados poderão ser revistos para menos ou para mais;
- o registro será válido por um ano;
- os licitantes que tiverem preços registrados terão preferência em outra licitação no mesmo órgão, quando em condições de igualdade na oferta;
- será exigida a prontidão do fornecedor ou prestador do serviço para o cumprimento do contrato;
- será exigido que, não podendo o fornecedor atender AP interesse da Administração, o fato seja comunicado antes do pedido de fornecimento, como condição mínima para exonerar-se de penalidade;
- poderão fornecer a outros órgãos, além dos denominados Órgãos Participantes, sem licitação, nos termos do art. 8º do decreto, desde que não comprometam a capacidade de fornecimento assumida na ata;
- as condições de participação e cancelamento do registro e as penalidades cabíveis;
- trata-se de um instrumento novo, pautado na honestidade da relação entre agentes públicos e fornecedores e poderá, com o êxito pretendido, ser um marco nas licitações públicas.³⁵

³⁵ Licitação de Registro de Preços, Editora Fórum, 2ª edição, 2008, pág. 70.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Essas são as peculiaridades do Registro de Preço que deve ser observadas pela Comissão de Licitação.

Passamos análise do mérito, posto no processo licitatório de adesão (carona), **excepcionamos/ressalvamos** neste momento que o **objeto na sua sistematização e divisibilidade ou não, análise de preços (Economista/Administrador/Contador etc...) e de quantitativos, qualitativos, financeiros, matemáticos** postos no processo licitatório **não** foram analisados pela assessoria jurídica por não ser do nosso **conhecimento científico ou técnico**, assim, evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, aspecto jurídico formal, outros aspectos técnicos que refogem a análise jurídica deve ser submetido ao detentor de tais qualificações, não lhe competindo também, adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. DO MÉRITO – DA ANÁLISE DA ADESÃO – CARONA.

4.1. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 017/2017-B DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 029/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL/MT.

O Jurista **Marçal Justen Filho** (2008, p. 185) destaca que:

"[...] cada ente federativo deverá promover a própria regulamentação – ou aplicar diretamente o próprio art. 15, considerando-o como auto-aplicável [...]. Um decreto federal, atinente ao peculiar interesse da União, não pode ser automaticamente aproveitado por outros entes políticos. Justamente por esse motivo, eventual contradição entre o decreto federal e algum decreto estadual, distrital ou municipal não importa invalidade deste último. Nessa linha, os decretos já existentes não sofreram qualquer

73



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

restrição à sua aplicabilidade em virtude da superveniência do decreto federal.”³⁶

Neste sentido, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT** – orienta no sentido quando da **inexistência do ato normativo regulamentador** e da **possibilidade de adesão** entre os entes municipais, vejamos:

“100. É possível a adesão de órgãos e entidades que não participaram da licitação ao sistema de registro de preços licitados pelo mesmo ou por outro ente federado?

Sim. Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador do ente que promoveu a licitação, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a administração pública. Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo. Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço.”³⁷

É importante, observar na orientação do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT** – quando da **inexistência do ato normativo regulamentador** dos entes municipais, necessário se faz observar os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** para **“...limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo. Afronta os princípios da competição e da**

³⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12.ed. São Paulo: Dialética, 2008. 943 p.

³⁷ PERGUNTAS FREQUENTES E RESPOSTAS AOS JURISDICIONADOS, 2ª Edição: Revista e Ampliada Gestão: 2010 – 2011 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – NOVEMBRO/2010.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço.”

Tal orientação emito para a Comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Leste/MT limitar a **adesão em 25% (vinte e cinco por cento)** da **Ata de Preço n.º 017/2017-B do Município de União do Sul**, observar o limite é pautar a adesão a luz dos **“...princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes...”**.

O **Tribunal de Contas da União – TCU** –, ao analisar representação da 4ª Secex sobre possíveis irregularidades na **ata de registro de preços do Pregão n.º 16/05**, promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS, explicitou no **Acórdão n.º 1.487/07 – Plenário**, tendo como **Relator o Ministro Valmir Campelo**, em:

“9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

[...]

9.2.2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão; (grifo nosso).”



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Outro detalhe importante que o Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT** – orienta é sobre os documentos necessários quando da fiscalização vejamos abaixo:

“101. Todos os órgãos que utilizam o mesmo Registro de Preços, gerenciado por outro órgão ou ente, deverão apresentar fotocópia desse procedimento licitatório durante a fiscalização do TCE?”

Não. Somente o órgão gerenciador, responsável pela realização do Registro de Preço, deve apresentar os documentos referentes ao processo licitatório ao Tribunal de Contas. **Os órgãos contratantes que aderirem a determinada ata de registro de preços deverão apresentar os documentos referentes à adesão e às despesas realizadas.”³⁸**

O “**Não**” constante da orientação acima do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT** – deve ser observada com *grano salis* já que constitucionalmente é atribuição a análise da “**FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**” (cf. Art. 70 da Constituição da República) dos Entes Municipais, sob o prisma dos inalienáveis princípios de **legalidade, legitimidade, economicidade.**

³⁸PERGUNTAS FREQUENTES E RESPOSTAS AOS JURISDICIONADOS, 2ª Edição: Revista e Ampliada Gestão: 2010 – 2011 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – NOVEMBRO/2010.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Reclama maior atenção, sem desprezo dos outros, neste momento o **princípio da economicidade**, que deve ser observado pela Administração Pública Municipal, no sentido de ganhar com a economia de escala, por tal razão oriento a Comissão de Licitação a **efetuar pesquisa de preço** para pautar a toma de decisão de aderir ou não a Ata de Preço em questão, no que pese a orientação aqui delineada, reforge a nossa capacidade intelectual e científica de discernimento de analisar preços em uma licitação, conforme ressalvas anteriormente posta, neste sentido trago o ensinamento do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT** – vejamos:

“102. É possível a realização de registro de preço com base no maior percentual de desconto sobre tabela de preços?

Sim. O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.”³⁹

A **economicidade** constitui-se no outro fim que a licitação busca realizar, conforme artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Verifica-se o princípio em tela na medida em que, por via da realização de procedimento licitatório, a Administração Pública visa celebrar o melhor contrato possível – obter a melhor qualidade, pagando o menor preço –, atendendo ao interesse público. **Relaciona-se, portanto, à idéia de custo-benefício.**

³⁹Perguntas frequentes e respostas aos jurisdicionados, 2ª edição: revista e ampliada gestão: 2010 – 2011 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – novembro/2010.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
CHEFE DE GABINETE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Observamos na solicitação de materiais / serviços os indicativos da **Dotação Orçamentária** pela qual o objeto será adquirido:

“Poder: Poder Executivo – Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Setor Solicitante: Fundo Municipal de Saúde – Centro de Custo: 11 Fundo Municipal de Saúde.”

Após estas análises para adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 017/2017-B DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 029/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL/MT** – emito Parecer Jurídico, *s.m.j.*, pela **APROVAÇÃO** dos atos administrativos, levando em consideração como base do meu convencimento o **Princípio da Razoabilidade** e do seu subprincípio o **princípio da proporcionalidade** conforme leciona a Jurista **Weida Zancaner**, Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com os seguintes argumentos: **“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser dissociados, nem lógica nem juridicamente, pois a proporcionalidade é um dos aspectos da razoabilidade. Este princípio determina que os atos praticados pela Administração Pública devem guardar congruência, em intensidade e extensão, com a consecução do interesse público que visem atingir”**⁴⁰ assim, nestes termos, submeto para nortear a tomada de decisão da autoridade competente, de acordo com pressupostos de conveniência e oportunidade administrativa, o parecer jurídico sobre a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 017/2017-B DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 029/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL/MT.**

Parecer com 78 (setenta e oito) laudas.

Cuiabá/MT, 24 de novembro de 2017.

RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – Faculdade de Direito de Bauru/São Paulo – **ADVOGADO – OAB/MT N.º 4.099.**

⁴⁰ Concurso Público e Constituição, Editora Fórum, 1ª edição (2ª tiragem), 2007, pág. 165.